



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 344/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13433/2015
PROTOCOLO	: 1612686
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: 1- MARIO VALERIO 2- IREU NATAL BARROS
INTERESSADO	: BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA
VALOR INICIAL	: R\$ 187.000,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTIVO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

Declaram-se regulares os procedimentos de licitação e de formalização do respectivo contrato administrativo no âmbito dos quais hajam sido atendidos os requisitos legais e não haja vício na documentação encaminhada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do respectivo procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 50/2015, e da formalização do Contrato Administrativo n.º 134/2015, celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Bellan Transformações Veiculares Ltda.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 134/2015, celebrado entre o Município de Caarapó (por intermédio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Bellan Transformações Veiculares Ltda., tendo por objeto a aquisição de um veículo automotivo. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 50/2015, e do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pelo corpo técnico da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e do Contrato, conforme se observa na Análise 18365/2015 (peça n. 25, fls. 251-255) e no Parecer 15642/2016 (peça n. 28, fls. 268-269).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a **regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Caarapó por meio do Pregão Presencial n. 50/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 134/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Bellan Transformações Veiculares Ltda.

Depois de julgada a matéria, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É o voto.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela declaração da regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 50/2015) e da formalização do Contrato Administrativo n. 134/2015 em questão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

gab. rt
setac.tst/crr